



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de debater a moratória da soja, seus impactos e os reflexos econômicos e institucionais decorrentes das discussões atualmente em curso no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com especial destaque para a necessidade de participação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE na análise da matéria.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.
- Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária.
- Advogado-Geral da União.
- Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- Presidente do IBAMA.
- Presidente da Aprosoja Mato Grosso.
- Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.
- Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso.
- Presidente-executivo da ABIOVE.
- Representante do Grupo de Trabalho da Soja.



JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a realização de audiência pública conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para debater a moratória da soja e seus reflexos sobre a política agrícola, a comercialização, o crédito, a renda rural, os incentivos fiscais estaduais e, de modo especial, seus impactos concorrenciais.

O tema já foi debatido anteriormente em audiências públicas realizadas no âmbito desta Casa, ocasião em que foram examinados os efeitos da moratória da soja e a suspensão da Lei nº 12.709, de 2024, do Estado de Mato Grosso. Desde então, contudo, o quadro jurídico-institucional sofreu alterações substanciais. Em agosto de 2025, a Superintendência-Geral do CADE instaurou processo administrativo e impôs medida preventiva contra entidades e empresas signatárias da moratória. Em setembro de 2025, o Tribunal do CADE manteve essa medida, com eficácia programada a partir de 1º de janeiro de 2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.005853/2024-38.

Paralelamente, o Estado de Mato Grosso regulamentou, em 31 de dezembro de 2025, o art. 2º da Lei nº 12.709, de 2024, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, após reconsideração parcial da decisão liminar pelo ministro Flávio Dino e posterior confirmação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Na sequência, em 19 de março de 2026, o STF remeteu as ADIs 7774 e 7775 ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos, fixando prazo de 90 dias para tentativa de composição, tendo sido designada audiência de contextualização para 16 de abril de 2026. Segundo as informações públicas disponíveis, essa etapa busca tratar dos efeitos concretos das leis estaduais em discussão, inclusive sobre processos administrativos e eventuais indenizações, o que reforça a necessidade de qualificação técnica do debate em torno de seus impactos econômicos e concorrenciais.

O ponto central é que a controvérsia em torno da moratória da soja não se limita às dimensões ambiental, política ou tributária. Há, objetivamente,



uma controvérsia concorrencial em curso. O próprio CADE registrou que a investigação instaurada em 2025 apura possíveis condutas anticompetitivas no mercado nacional de produção e comercialização de soja, com destaque para preocupações relacionadas à coleta, ao armazenamento, ao compartilhamento e à disseminação de informações comercialmente sensíveis, como preço, volume e origem, além do uso de auditorias, listas e relatórios para instrumentalizar o acordo entre agentes econômicos concorrentes. De igual modo, a Advocacia-Geral da União, em plano de solução apresentado no início de 2026, reconheceu que o ponto de equilíbrio da controvérsia exige compatibilizar a política ambiental com a repressão a condutas anticompetitivas. Isso evidencia que a matéria projetada, simultaneamente, os princípios constitucionais da defesa do meio ambiente e da livre concorrência, ambos inscritos no art. 170 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a participação do CADE mostra-se tecnicamente indispensável. Segundo o próprio órgão, sua missão institucional é zelar pela livre concorrência e decidir, em última instância administrativa, sobre matéria concorrencial. Não por acaso, no julgamento realizado pelo STF, o ministro Dias Toffoli registrou que a suspensão dos processos do CADE seria muito prematura e destacou que a autarquia detém a autoridade epistêmica necessária para avaliar se a moratória da soja viola as regras de concorrência no mercado brasileiro. Trata-se, portanto, de reconhecer que eventual solução construída sem a oitiva qualificada da autoridade antitruste nacional corre o risco de se revelar juridicamente incompleta, economicamente insuficiente e institucionalmente frágil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

